

Acórdão: 15.360/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106540-97 (Coobrigado)  
Impugnante: Aurino Alves Braga (Coob.)  
Autuado: Cia Atividades Rurais Nordeste - Carne  
PTA/AI: 02.000201659-82  
CPF: 007.435.776-04(Coob.)  
CNPJ: 22672596/0001-09(Aut.)  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. GADO SUÍNO. Constatado o transporte de mercadorias sem documento fiscal. Apesar da alegação da preexistência da nota fiscal, apresentada posteriormente, restou evidenciado que a mesma foi emitida após a ação fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.19), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.30, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

O presente feito versa sobre o transporte de suínos sem documento fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada confessa o ilícito flagrado pelo Fisco argumentando que somente quando descera ao posto fiscal autuante é que percebeu ter “esquecido” a nota fiscal acobertadora da operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa a pretensa Nota Fiscal para buscar o cancelamento do trabalho fiscal.

“Data venia”, os argumentos de defesa não merecem fé, pois a alegada nota fiscal que somente veio agora, após a ação fiscal, foi emitida pelo SIAT/Jaíba às 16:00 hs do dia 20/09/2001.

Ora, a autuação se deu nesse mesmo dia, 20/09/2001, e a emissão da Nota Fiscal Avulsa pelos autuantes deu-se às 10:30hs .

Esse fato demonstra que no momento da ação fiscal, aproximadamente entre 10:00 e 10:30hs, não poderia nem mesmo existir a nota apresentada com a impugnação, pois reputa-se, essa pretensa prova somente foi construída após o feito fiscal.

Não bastasse tudo isso, ou seja a desvinculação da prova trazida pela defesa com o ilícito flagrado, a mercadoria estava confessamente sem documento fiscal quando da abordagem, acrescentando ainda o fato de não serem os suínos transportados mercadorias perfeitamente identificáveis.

Sendo assim, correto o trabalho fiscal apresentado e corretas as exigências fiscais estipuladas no Auto de Infração em questão.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 18/04/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/ltmc*